



---

**PROCESSO Nº : 714364/2021 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS**  
**INTERESSADO : RENATO BENTO DE SOUZA**  
**RELATOR (A) : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 4.282/2022**

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA N° 2651/2021 e 2660/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao(a) Sr(a). **RENATO BENTO DE SOUZA**, portador(a) do RG nº 0211765-7 SESP/MT, inscrito(a) no CPF nº 137.401.051-00 servidor(a) efetivo(a) no cargo de **Agente de Vigilância - nível 07, classe 06**, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no município de RONDONÓPOLIS/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro da **PORTARIA N° N° 2651/2021 e 2660/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

6. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual versa o seguinte:

##### Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Em síntese, será deferido o benefício para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e caso o servidor conte, se homem, com pelo menos





60 anos de idade e 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 55 anos de idade e 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **07/08/1952**, contando com a idade de **69 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **35 anos e 03 meses** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressai dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01/09/2001**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003.

10. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

## 3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Públ  
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **Registro da PORTARIA Nº 2651/2021 e 2660/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Públ  
ico de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

